



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001340-31.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VÍTOR GABRIEL SOUZA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a decisão guerreada e determinar a realização de exame criminológico por comissão multidisciplinar, como condição prévia para eventual nova obtenção do benefício do livramento condicional, devendo o agravado retornar ao regime fechado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 23252

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001340-31.2025.8.26.0154

COMARCA: São José do Rio Preto

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR8

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Luciana Cassiano Zamperlini Cochito*

Agravante: Ministério Público

Agravado: Vítor Gabriel Souza dos Santos

Vistos.

Trata-se de agravo em execução, interposto pelo **Ministério Público**, contra a r. decisão de fls. 11/12, que deferiu ao sentenciado Vítor Gabriel Souza dos Santos o livramento condicional.

Inconformado, recorre o Ministério Público, alegando que *“em que pese o preenchimento do requisito objetivo, o simples atestado de bom comportamento carcerário, que apenas indica a inexistência de faltas disciplinares durante o cumprimento da pena, por si só, não se mostra seguro para avaliar se ele se encontra preparado para o regime de liberdade, mormente, tendo em vista a gravidade e a forma como os crimes foram praticados. No caso em tela, o agravado praticou crime mediante violência/grave ameaça a pessoa e possui razoável pena a cumprir (mais de 5 anos). Apesar do crime ter ocorrido antes da Lei nº 14.843/2024, que modificou a redação dos artigos 112 e 114, ambos da*

Lei de Execução Penal, prevendo a necessidade do exame criminológico para fins de progressão de regime, a jurisprudência pátria sempre admitiu a realização do exame, desde que justificadamente, como no caso em tela. Com efeito, necessário se faz avaliar se o sentenciado está absorvendo a terapêutica pena e se encontra preparado para retornar ao convívio social, em se tratando de crimes gravíssimos, fato a justificar a realização do exame criminológico. De fato, importante destacar que, mesmo antes do advento da referida Lei, não havia qualquer empecilho à determinação de exame criminológico para subsidiar a análise de pedidos em sede de execução penal, se acompanhado de motivação idônea, como no presente caso.”. Requer, assim, “que se reconheça a exigência de realização de exame criminológico para fins de livramento condicional, devidamente justificado no caso em tela, com a consequente cassação da concessão do livramento condicional, devendo o agravado ser submetido a prévio exame criminológico, sem prejuízo de haver a interposição de recursos extraordinário e/ou especial para a discussão da matéria prequestionada.” (sic – fls. 1/8).

Contraminutado o recurso (fls. 17/20), foi mantida a r. decisão (fl. 21) e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento (fls. 30/38).

É o relatório.

O agravado cumpre pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos de roubo e de corrupção de menor, com término previsto para 25/4/2030. Verifica-se que aos 17/11/2023 o agravado cometeu infração disciplinar de natureza grave, razão pela qual foi regredido ao regime fechado (fls. 9/10 e 107/109 do processo de execução nº 0000884-75.2023.8.26.0502).

Alegando ter preenchido as condições legais, pleiteou a concessão de livramento condicional (fl. 158), sendo que o Ministério Público opinou contrariamente ao benefício ou, ao menos, que fosse realizado prévio exame criminológico (fls. 162 e 174). Na sequência, o MM. Juízo de primeiro grau concedeu o livramento condicional, em 26/6/2024, nos seguintes termos:

“Em que pese a argumentação do Ministério Público de que o sentenciado foi condenado por crime com violência contra pessoa, a natureza do crime, por si só, não é requisito impeditivo da progressão, salvo se capitulado o crime como hediondo, por exemplo, para acentuar percentual diferenciado de tempo. Fora isso, não pode o juiz instituir um impeditivo de progressão, ainda que gravado na natureza do delito, pois tal procedimento não está previsto em lei.

Ademais, o caso concreto não exprime gravidade singular, daquelas a serem observadas com atenção na execução penal, que podem refletir aspecto subjetivo perigoso do sentenciado.

Limitando adequadamente o conteúdo do bom comportamento, leciona Mirabete:

“A aferição do mérito porém se refere à conduta global do preso e dela faz parte

um acréscimo na confiança depositada no mesmo e a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade”.

Neste caso, conforme cálculo às fls. 114/115, o sentenciado alcançou, objetivamente, direito ao livramento condicional, e conforme boletim informativo, atestado comprobatório de comportamento carcerário e atestado firmado, em especial, pelo diretor da unidade, dando conta de boa conduta carcerária.

Por fim, quanto ao exame criminológico, considerando o disposto na Lei 14.483/24, em compatibilidade com o princípio constitucional da individualização da pena (CF, art. 5.º, XLVI), não sendo esta execução de crime hediondo, a considerar, ainda, que a avaliação do diretor da unidade prisional é ampla e envolve vários setores como segurança, saúde, educação, disciplina, comportamento, entre outros, não é indispensável o exame criminológico, à luz das avaliações de caráter subjetivo já realizadas.

A propósito do tema, conforme GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

Não apenas como estudioso do tema, mas em decorrência de minha atividade na magistratura, em primeira e segunda

instâncias, tive a oportunidade de verificar o conteúdo de diversos pareceres da Comissão Técnica de Classificação, alguns dos quais espelhavam excelente avaliação da vida prisional do reeducando, expondo detalhes que somente um exame apurado poderia construir.

(...).

Entretanto, assim como a eliminação do parecer da CTC e do exame criminológico constituiu uma lesão ao princípio da individualização da pena, o advento da Lei 14.843/2024 ressuscitou o radicalismo inverso, passando a exigir sempre a realização do criminológico (artigo 112, § 1º, LEP), em tese, mesmo que o juiz o considere, em certos casos concretos, desnecessário.

(...).

As medidas extremadas comprometem o mais vital fator da progressão de regime: o livre convencimento do Judiciário. Não se pode interferir radicalmente na individualização da pena, nem eliminando por completo o exame criminológico, nem o impondo ao juiz em todos os casos. Afinal, há de se ressaltar que o magistrado não está atrelado ao conteúdo do laudo, podendo simplesmente rejeitá-lo, desde que o

faça de maneira fundamentada, assim como pode determinar a sua confecção para auxiliar a sua decisão.

(...).

A importância do criminológico para casos de crimes violentos contra a pessoa é reconhecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ... Ocorre que a imposição do exame criminológico pode gerar um bloqueio automático das progressões de regime e de livramento condicional porque não há elemento humano suficiente para elaborá-los, dentro de padrões aceitáveis de razoabilidade, provocando um agravamento no já reconhecido estado de coisas inconstitucional.

Assim sendo, a sua exigência em 100% dos casos é materialmente inconstitucional.

(...).

Em suma, a obrigatoriedade de realizar o exame criminológico para todos os casos gera a inconstitucionalidade da novel norma de execução penal. Isso não afasta, ao contrário, confirma, a viabilidade de se determinar a realização do exame em questão para os casos específicos e graves, que permitam ao magistrado decidir, com convicção, acerca da progressão e do

livramento condicional.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL a(o) sentenciado(a) VÍTOR GABRIEL SOUZA DOS SANTOS, MTR: 1295010-1, RG: 38738344, RJI: 224448242-60, Centro de Detenção Provisória "Marcos Amilton Raysaro" de Icém, mediante as condições abaixo.

- 1) Não viajar para fora do Estado de São Paulo, ou de outro Estado que declarar residir sem prévia autorização do Juízo da Execução.*
- 2) Tomar ocupação lícita, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando em Juízo, bem como apresentar no mesmo prazo, comprovante de residência.*
- 3) Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo da Execução.*
- 4) Comparecimento em juízo ou CAEF (nas Comarcas onde houver), para informar e justificar suas atividades sempre que intimado para tal fim.*
- 5) Recolher-se para o repouso noturno das 22:00 às 6:00 horas.*
- 6) Não frequentar lugares de reputação duvidosa. Expeça-se alvará de soltura, junto ao BNMP, nos termos do Comunicado Conjunto n. 554/2024.*

(...)." (sic – fls. 11/13).

Com todo respeito ao entendimento contrário, **o agravo merece ser provido.**

No caso em comento, o bom comportamento carcerário do agravado (fls. 166/169) é insuficiente para atestar, por si só, as exigências do artigo 83, III¹, do Código Penal, e, especialmente, o cumprimento do requisito subjetivo, devendo o juiz considerar a existência de falta disciplinar grave, prática de novos delitos no curso de benefícios concedidos e, até mesmo, a forma de cometimento dos delitos. Enfim, tudo o que possa demonstrar a personalidade do reeducando, para não se colocar em risco a sociedade, principalmente, porque em livramento condicional o apenado estará solto.

A propósito:

“Por óbvio que o reeducando que cometeu delitos de muita gravidade possui um maior grau de periculosidade e índole voltada para a criminalidade, não podendo ser colocado em liberdade sem uma maior atenção, sob pena de representar um perigo para a sociedade” (TJSP, Agravo em Execução nº 0032179-65.2015, Des. Sérgio Ribas, j. 06.08.2015).

“A ausência de periculosidade em face de

¹ Art. 83: O Juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que: (...) III: comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto. [Atual artigo 83, III, 'c', na redação dada pela Lei nº 13.964/19].

*indivíduo que pratica crimes graves, como os da hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque **o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade.** Bom comportamento todos presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crimes graves, pelos quais foi condenado seriamente, está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo.” (TJSP, Agravo em Execução nº 7000364-47.2016.8.26.0047, Des. Pinheiro Franco, j. 16.02.2017)*

Ademais, apesar de parte da doutrina e da jurisprudência considerar que o livramento condicional não integra o sistema progressivo, não tem como negar que se trata de benefício mais benéfico que o regime semiaberto, motivo pelo qual requisitos subjetivos devem ser considerados na avaliação do apenado, a fim de ter a garantia de que não voltará a cometer novos delitos.

Portanto, a despeito do atestado de bom comportamento carcerário do agravado, era inviável a concessão do livramento condicional, sem que fosse comprovado ser, ele, merecedor do benefício, para não colocar em risco a sociedade, principalmente, pelo fato de ter sido condenado por crime grave, praticado com violência e grave ameaça a pessoa, não se olvidando de que possui histórico prisional com prática

de falta disciplinar grave no curso do cumprimento de sua pena, no dia 17/11/2023 (danos ao patrimônio, agressão a funcionário e tentativa de evasão – reabilitação: 17/11/2024), tudo a demonstrar a personalidade desabonadora, sem se olvidar, ainda, do tempo razoável de pena a ser cumprido.

Nessa linha de intelecção segue o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado no **Tema nº 1161**² dos Recursos Repetitivos:

*“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve **considerar todo o histórico prisional**, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”], e na **Tese nº 13**, publicada na 146ª edição da página*

² “PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, “b”, do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea “a” do referido inciso). 3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena. 5. Recurso especial provido.” (STJ, Resp nº 1970217/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 24/05/2023, Dje 01/06/2023, REVJUR, vol. 549, p. 143). Disponível em: [STJ - Jurisprudência do STJ](#).

Com idêntico pensar: HC 554833/SP, Rel. Ministro JOEL ILANPACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, Dje 16/03/2020; AgRg no HC 545427/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTATURMA, julgado em 17/12/2019, Dje 19/12/2019; RHC119928/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DOTJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, Dje13/12/2019; AgRg no HC 536450/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, Dje 13/12/2019; AgRg no HC 533069/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, Dje 30/10/2019; AgRg no AREsp 1467632/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2019, Dje08/10/2019; AgRg no HC 506776/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTATURMA, julgado em 27/08/2019, Dje 10/09/2019.

*Jurisprudência em Teses³ [“A **falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional**, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art.83, III, do Código Penal – CP” – grifos nossos.*

Em casos semelhantes, esta colenda 5ª Câmara de Direito Criminal decidiu:

“A ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crimes graves, como os da hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade. Bom comportamento todos presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crimes graves, pelos quais foi condenado seriamente, está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo” (Agravado em Execução nº 7000364-47.2016, rel. Pinheiro Franco, j. 16/02/2017).

³ Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27146%27.tit>>.

“Por óbvio que o reeducando que cometeu delitos de muita gravidade possui um maior grau de periculosidade e índole voltada para a criminalidade, não podendo ser colocado em liberdade sem uma maior atenção, sob pena de representar um perigo para a sociedade” (Agravado em Execução nº 0032179-65.2015, rel. Sérgio Ribas, j. 06/08/2015).

De outra parte, nos termos do entendimento que prevalece nesta Colenda Câmara de Direito Criminal, a Lei de Execução, com a reforma de 2003, não aboliu o exame criminológico, conforme se verifica expressamente em seu artigo 8º, devendo os condenados por crimes graves e/ou praticados com violência ou grave ameaça a pessoa ser submetidos à avaliação técnica, como no caso em comento, o que reforça, ainda mais, o argumento de que a realização do mencionado exame criminológico, mesmo que seja à luz da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, não ofende o princípio da individualização da pena, ao contrário, fomenta-o, “[...] pois o sentenciado continua tendo a sua pretensão analisada individualmente e segundo critérios definidos, podendo ter ou não o benefício deferido. [...]” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006103-08.2024.8.26.0996, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. 11/06/2024). Além disso, “[...]. Chama a atenção, aliás, que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, tenha aplicado reiteradamente a nova lei, sem alguma possível restrição a nível constitucional. [...]” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0008015-31.2023.8.26.0590, 12ª Câmara Criminal, Rel. Des. Paulo

Rossi, j. 22/05/2024), não havendo, portanto, nenhuma afronta à Súmula vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal (*“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”*), ou à Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça (*“admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*).

Nesse sentido:

“A existência de fundamentação idônea a justificar realização de exame criminológico voltado a aferir a presença do requisito subjetivo para a progressão de regime afasta a alegada violação à Súmula Vinculante 26 desta Corte.” (STF, AgR na Reclamação nº 45.183/RJ, Rel. Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021).

“1. A partir das modificações determinadas pela Lei 10.792/2003, a realização do exame criminológico, apesar de não mais considerada obrigatória, permanece viável, nos casos em que justificada sua relevância para melhor elucidação das condições subjetivas do apenado na concessão do benefício. 2. O Supremo Tribunal Federal, por jurisprudência consolidada, admite que pode ser exigido

fundamentadamente o exame criminológico pelo juiz para avaliar pedido de progressão de regime prisional.” (STF, AgR no HC nº 199.901, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/06/2021).

“Com as inovações trazidas pela Lei n. 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei n. 7.210/84, afastou-se a exigência de exame criminológico para fins de progressão de regime como regra geral. Nada obstante, este eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de 1º Grau, ou mesmo o Tribunal de origem, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento acerca do merecimento do apenado, desde que por decisão fundamentada. Súmula n. 439/STJ e Súmula Vinculante n. 26.” (STJ, HC nº 656.304/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, Quinta Turma, julgado em 17/08/2021).

“Consoante a jurisprudência deste Tribunal, embora a nova redação do art. 112 da Lei n. 7.210/1984 não mais exija, de plano, a realização de exame criminológico, cabe ao Órgão Jurisdicional verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto,

podendo, por isso, determinar a realização da perícia, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, em observância ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição da República. A propósito, a referida orientação foi consolidada no Enunciado n. 439 da Súmula desta Corte, que possui o seguinte teor: 'Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada'." (STJ, AgRg no HC nº 677.356/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 17/08/2021).

“De início é de ser afastada a pretendida ilegalidade quanto à determinação pelo Juízo de realização de exame criminológico, eis que, embora tenha sido dada nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, pela Lei n.º 10.792/2003, não se exigindo mais o exame criminológico, esse pode ser realizado sempre que o Juízo das Execuções julgar necessário, diante das peculiaridades da causa. Essa E. Câmara tem entendido que o exame criminológico não foi abolido totalmente e é necessário quando se tratar de mais de um crime praticado com violência ou grave ameaça, ou presente o condenado inúmeras infrações

penais e ainda quando demonstre perigosidade na execução do crime acima da média” (Agravado em Execução nº 9000981-52.2015.8.26.0032, rel. José Damião Pinheiro Machado Cogan, j. 16/03/2017).

Nesse contexto, necessária se faz necessária a realização de exame criminológico, para se aferir a assimilação da terapêutica penal e verificar se há elementos indicativos de que o agente não voltará a delinquir.

Portanto, forçosa a conclusão de que, ao menos por ora, o agravado não deve ser beneficiado com o livramento condicional.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para cassar a decisão guerreada e determinar a realização de exame criminológico por comissão multidisciplinar, como condição prévia para eventual nova obtenção do benefício do livramento condicional, devendo o agravado retornar ao regime fechado.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)